

## **LEI Nº 9.830 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005**

(Publicada no Diário Oficial de 01/12/2005)

**Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, referentes aos sub- programas Sítios Históricos, Mercado Modelo - do Programa PROTURISMO – Programa de Empreendimentos Turísticos, Semi-Árido (Gado no Pasto) e Programa de Apoio a Projetos de Interesse Social - PAPIS (Lojistas), altera a Lei nº 7.599, de 07 de fevereiro de 2000, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a liquidação, à vista ou em parcelas, com os benefícios previstos nesta lei, de dívidas oriundas de operações de crédito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, referentes a contratos celebrados a partir de 1993, e até 1996, para financiamento de empreendimentos voltados à revitalização do Centro Histórico de Salvador, do programa PROTURISMO - Programa de Empreendimentos Turísticos, para a renovação de pastos do Semi-Árido e para recomposição de estoque de empresas abrigadas, no ano de 2001, pelo Programa de Apoio a Projetos de Interesse Social - PAPIS, desde que obedecidos critérios e condições fixadas nesta Lei.

**Art. 2º** Somente poderão gozar do benefício previsto nesta Lei:

**I** - os empreendimentos situados no Conjunto Arquitetônico Pelourinho, com suas áreas adjacentes, do Centro Histórico de Salvador, atendidos pelas linhas do Programa PROTURISMO;

**II** - os comerciantes permissionários e estabelecidos no Mercado Modelo, atendidos pelas linhas do Programa PROTURISMO;

**III** - as empresas comerciais abrigadas em 2001, na linha do Programa de Apoio a Projetos de Interesse Social - PAPIS, sub-programa Lojistas;

**IV** - produtores rurais beneficiados com financiamentos do Programa Gado no Pasto;

**V** - fundações de caráter assistencial e de interesse social que, até a entrada em vigor desta Lei, tenham tomado empréstimo com recursos do FUNDESE.

**Art. 3º** A liquidação à vista, exceto nos casos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei, poderá ser feita pelo menor valor da dívida, dentre os seguintes:

**I** - pelo valor do principal efetivamente liberado no contrato original, observadas as disposições do art. 5º desta Lei;

**II** - pelo valor da última renegociação, anterior à publicação desta Lei;

legest\_2005\_9830.rtf

**III** - pelo valor atual do principal, de acordo com as condições contratuais.

**Art. 4º** A liquidação em parcelas obedecerá às condições estabelecidas em uma das seguintes hipóteses:

**I** - pagamento em até 6 (seis) meses, em parcelas mensais, pelo menor valor, apurado na forma do art. 3º, acrescido, a partir da repactuação, de juros de 3% (três por cento) ao ano;

**II** - pagamento em até 60 (sessenta) meses, em parcelas anuais, semestrais ou mensais, pelo menor valor, apurado na forma do art. 3º, acrescido, a partir da repactuação, de juros fixos de 6% (seis por cento) ao ano;

**III** - pagamento em 61 (sessenta e um) até 120 (cento e vinte) meses, em parcelas anuais, semestrais ou mensais, pelo menor valor, apurado na forma do art. 3º, acrescido, a partir da repactuação, de juros fixos de 12% (doze por cento) ao ano.

**Art. 5º** Na hipótese do inciso I do art. 3º, quando as operações tiverem sido contratadas antes da vigência do Plano Real, o valor da dívida será convertido para reais (R\$), tendo por base o saldo devedor existente em 30.06.1994.

**Art. 6º** Para os contratos com créditos destinados à recomposição de estoque das empresas abrigadas no âmbito do Programa de Apoio a Projetos de Interesse Social - PAPIS (Lojistas), operações realizadas no ano de 2001, poderá ser concedido um desconto de até 50% (cinquenta) sobre o valor do saldo devedor atualizado, para pagamento à vista, e de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, sem juros ou correção.

**Art. 7º** Para as operações de Renovação dos Pastos do Semi-Árido, através do sub-programa Gado no Pasto, poderá ser concedido um desconto de até 53,8% (cinquenta e três vírgula oito por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado, para pagamento à vista ou na forma do art. 4º, inciso I, não se aplicando a forma de apuração definida no art. 3º.

**Art. 8º** Para as operações contratadas com fundações de caráter assistencial e de interesse social, tratando-se de operações realizadas em data anterior ao Plano Real, serão observadas as seguintes condições:

**I** - a dívida será convertida em reais (R\$), tendo por base o saldo devedor existente em 30.06.1994, acrescida, a partir de então, de juros de 3% (três por cento) ao ano mais a variação da TR (Taxa Referencial de Juros), até 30.11.1994, e, a partir desta data, de juros de 3% (três por cento) ao ano, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), não se aplicando, portanto, a forma de apuração definida no art. 3º;

**II** - a dívida poderá ser liquidada em:

- a)** até 06 (seis meses), acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano;
- b)** acima de 06 (seis) e até 60 (sessenta) meses, acrescida de juros fixos de

6% (seis por cento) ao ano;

**c)** acima de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) meses, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

**Art. 9º** Fica também autorizada a liquidação de dívidas oriundas dos Contratos de Concessão Remunerada de Uso de Bens Públícos, celebrados a partir de 1993 e até 2003, dos imóveis para uso Comercial, Institucional ou Residencial, de propriedade do IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia, ou que se encontrem sob sua responsabilidade, situados no Centro Histórico de Salvador, nas seguintes condições:

**I** - pagamento à vista, pelo valor principal do débito em atraso;

**II** - pagamento parcelado, tendo por base o valor do principal do débito em atraso, atualizado, nas formas abaixo:

**a)** pagamento em até 12 (doze) meses, acrescido de juros fixos de 3% (três por cento) ao ano;

**b)** pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de juros fixos de 6% (seis por cento) ao ano;

**c)** pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, acrescido de juros fixos de 9% (nove por cento) ao ano.

**§ 1º** Somente poderão usufruir do benefício previsto neste artigo os proponentes que, não só comprovarem a inexistência de débitos em atraso relativos aos imóveis concedidos perante a EMBASA, bem como apresentarem certidão Negativa de Débitos da Secretaria da Fazenda Municipal referente ao IPTU incidente sobre o imóvel concedido, ou possuírem atestado de negociação da dívida junto aos respectivos Órgãos.

**§ 2º** No caso dos beneficiários que sejam mutuários de operações de crédito perante o agente operador do FUNDESE e titulares de Contratos de Concessão Remunerada de Uso de Bens Públícos de propriedade do IPAC, conforme previsto no art. 9º, somente poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei se efetuarem a renegociação de todos os contratos.

**Art. 10.** As reduções dos valores das dívidas admitidas nesta Lei serão concedidas sobre a forma de bônus de adimplência.

**Parágrafo único.** Em caso de inadimplência o bônus será imediatamente revogado, excluindo-se todos os benefícios concedidos, voltando a incidir, sobre o saldo devedor, todos os encargos originalmente pactuados.

**Art. 11.** Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para adesão ao benefício de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Para as operações de renovação dos pastos do Semi-Árido, através do sub-programa Gado no Pasto, a adesão poderá ser efetuada até 30 de novembro de 2006.

**Art. 12.** Os gestores do FUNDESE e IPAC, ao final do prazo de adesão fixado no art. 11, deverão providenciar a imediata cobrança dos contratos em estado de inadimplência e não repactuados com base nesta Lei.

**Art. 13.** O gestor do FUNDESE poderá cobrar remuneração sobre a administração dos créditos oriundos do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 14.** O art. 5º da Lei nº 7.599, de 07 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os proponentes que não apresentem cadastro satisfatório ou estejam inadimplentes em suas obrigações com o Fisco ou em relação às exigências previstas na legislação ambiental do Estado, não poderão ser beneficiados com recursos do FUNDESE.”*

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de novembro de 2005.

**PAULO SOUTO**  
Governador

**RUY TOURINHO**  
Secretário de Governo

**ARMANDO AVENA FILHO**  
Secretário do Planejamento

**ALBÉRICO MASCARENHAS**  
Secretário da Fazenda

**JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO**  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração